

**Ilma. Coord. Fasubra  
Fátima dos Reis**

**Conforme reunião realizada no SINT-IFESgo em 01/06/2015 com V. senhoria e posterior contato telefônico, segue, em anexo, os documentos que tratam da racionalização do cargo PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV; com base na LEI FEDERAL que regulamenta a profissão; a saber:**

**1 - Solicitação de racionalização do cargo PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV e embasamento jurídico;**

**2 - Documentos da Racionalização:**

- a - Parecer favorável do CONSUNI da UFG;**
- b - Protocolos de entrega das petições à CIS e**

**CNS/MEC;**

**Por meio deste, reiteramos o nosso pedido para que a FASUBRA nos represente na mesa negocial da Carreira frente ao Governo, defendendo a nossa posição que encontra amparo legal, moral e ético de racionalização do Cargo PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV da Classe C para a Classe E.**

**Att .**

**Servidoras GENI ROSA GOMES ADORNO  
FRANCISNEIDE APARECIDA F. DA CUNHA**

**SOLICITAÇÃO**

**À FASUBRA**

**Coordenação Jurídica e Relações de Trabalho**

**Assunto:**

Racionalização/ Carreira/Profissão Regulamentada/Radialista-Programador de rádio e Tv

**Solicita:**

Racionalização do cargo **Programador de Rádio e TV** nos termos:

- (A) - da Lei Federal que regulamenta a Profissão de Radialista;
- (B) - do PCCTAE;
- (C) – do CBO;
- (D) - do Parecer técnico do CONSUNI da UFG (anexo III).

Cumprimentamos todo o corpo diretivo da FASUBRA nas pessoas de seus Coordenadores Gerais, desejando sucesso nas lutas em defesa dos direitos dos trabalhadores da base da Federação e da Universidade pública, gratuita e de qualidade.

Em anexo, segue a proposta de racionalização do cargo Programador de Rádio e TV e o embasamento legal e político que a sustenta.

Goiânia, 01 de junho de 2015.

Att.

Geni Rosa Gomes Adorno **siape:** 0330738

Francisneide Aparecida Ferreira da Cunha **siape:** 0300009

**Da Proposta concreta de racionalização para o cargo  
Programador de Rádio e TV, para:**

**CARGO:** Produtor Executivo Classe E-NS

**Requisitos de qualificação para ingresso:**

**Escolaridade:** Curso Superior em Comunicação Social

**Requisitos:** Lei Federal 6.615/78,

- regulamento: Decreto 84.134/79 e 95.684/88

- Registro Profissional de Radialista

- Experiência de 12 meses na área

**Atribuições:**

Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive tele noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados.

Executa um ou mais programas individuais, conforme lhe for atribuído pela Direção Artística, sendo também responsável pela totalidade das providências que resultam na elaboração destes deixando-os prontos a ser transmitidos ou gravados.

**Atividades Típicas:**

Elaborar a programação musical da emissora;

Produzir, redigir, gravar e editar programas ;

Produção de Vinhetas, chamadas e spots da emissora;

Produção de campanhas educativas (chamadas institucionais);

Organização de toda a grade de programação da emissora;

Direção de programas musicais;

## INTRODUÇÃO

FASUBRA, Governo Federal, ANDIFES e demais entidades, por meio de suas representações, voltaram a discutir o PCCTAE, com vistas ao seu aprimoramento e à definição/ atualização das atribuições dos cargos, re-analisando a Lei 11.091/2005, bem como o anexo II; depois de 10 anos.

Neste cenário de abertura para o diálogo, dirigimo-nos, respeitosamente, à FASUBRA clamando para que a Federação faça a defesa do nosso pleito de racionalização, imediata, do cargo **Programador de Rádio e TV**, exigindo do governo, de forma veemente que cumpra a Lei Federal que regulamenta a Profissão de Radialista, bem como outras profissões regulamentadas.

Para embasar este pleito, além do estudo técnico da legislação em vigor, abaixo, anexamos parecer do CONSUNI da UFG que após exaustiva análise e debate entende que **“fica explícito a exigência de diploma de curso superior para o exercício das atividades do cargo Programador de Rádio e TV(...)”** p.54 Ata CONSUNI-UFG de 15/12/2006 (anexo).

Ressaltamos, por fim, que foram observadas também, para embasar esta solicitação, as mudanças tecnológicas e o cenário do mundo do trabalho por meio da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e os novos conceitos implementados na carreira pela própria Lei 11.091/2005.

Da solicitação:

Eu, GENI ROSA GOMES ADORNO, matrícula siape 0330738 e FRANCISNEI DE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA, matrícula siape 0300009, "Programador de Rádio e TV", vimos através deste expor e ao final requerer:

DOS FATOS:

O CARGO PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV, criado no PUCRCE (1987) e mantido a denominação na lei 11.091/005, não existe no CBO - CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES, nem na própria LEI DO RADIALISTA 6.615/78 COM DECRETO/79, com esta nomenclatura, porém, as atribuições destes profissionais no exercício de suas funções diárias nas RFES, são as mesmas descritas para o cargo de Produtor Executivo na Lei do Radialista, e a de Radialista segundo a CBO.

Funções a saber:

PLANEJA, PROPÕE, PRODUZ E EXECUTA

PROGRAMAS; [REDACTED]

PESQUI SA, CRIA, FORMATA, CRONOMETRA, A

PROGRAMAÇÃO E PRODUÇÃO PARA A

EMI SSORA; [REDACTED] ESCOLHE

ASSUNTOS DE MÚSICAS TANTO PARA AS PRÓPRIAS PRODUÇÕES, ASSIM COMO PARA AS DEMAIS NECESSIDADES DA EMISSORA.

Como se não bastasse a alocação errada no PUCRCE/87, A LEI 11.091/2005, manteve erroneamente o cargo, mantendo o na classe "C", com exigência de segundo grau completo e 24 meses de experiências.

Portanto,

O presente requerimento não se trata de ascensão funcional, nem de desvio de função. Trata-se de adequar o cargo às atividades desenvolvidas por este profissional "PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV", que na realidade são atribuições do cargo de Produtor Executivo / LEI DO RADIALISTA 6.61P/78 COM DECRETO/79 e/ou Radialista conforme CBO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (classificação CBO anexo I), com exigência de diploma de curso superior, condição apresentada pelos postulantes (anexo II).

Diante do exposto, manifestamos nosso desacordo em relação ao enquadramento inicial e solicitamos a correção do mesmo, em atendimento a Legislação Federal em vigor, bem como a própria observância do ambiente organizacional nas IFES e às observações da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Posto que, a FASUBRA, em informativo deste mês de maio trouxe:

“A PROPOSTA DE MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 1.091/2005 – PCCTAE, ENTREGUE PELO MEC À FASUBRA:

INTRODUZ NO ART. 8º O PARÁGRAFO 3º COM A SEGUINTE REDAÇÃO: A DEFINIÇÃO E AS ATUALIZAÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS SERÃO DE COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO DA CARREIRA CNSC. NA PRÁTICA ISSO SIGNIFICA QUE NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DO PROCESSO DE RACIONALIZAÇÃO IR PARA O CONGRESSO, OU SEJA, PODE SER DEFINIDO DIRETO PELA CNSC, VIA OUTRO INSTRUMENTO. VALE LEMBRAR QUE O PUCRCE DE 1987 QUE DEFINIU AS ATUAIS ATRIBUIÇÕES FOI VIA PORTARIA DO MEC.”

Para o embasamento jurídico, segue, abaixo, o resumo do estudo realizado por comissão composta em GT da Fasubra:

1 Em 2006, houve a implantação da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira. Cerca de 3 anos depois, final de 2009, a FASUBRA, formou um grupo de trabalho nacional, subdividido em GTs por área, composto por servidores das diversas bases da Federação, reunidos em Brasília, para estudar e propor as mudanças necessárias ao aperfeiçoamento e à adequação do PCCTAE, no que se refere aos cargos, atribuições e alocação na carreira.

a) Amparo Legal:

1 A Constituição federal de 1988 e alterações, determina:

Em seu Art. 5º, Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais “XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

II A Lei 6.615/78 e alterações Regulamentação profissional do Radialista, em seu Art. 4º, descreve:

“A Profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:” Inciso I “I - Produção;” Parágrafo 2º “§ 2º As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:” alínea “C” “Produção”. As funções “Produtor Executivo” fazem parte de funções descritas nos anexos desta Lei.

Para o exercício da função a Lei 6.615/78 requer: nível superior como pode ser verificado em seu Art. 7º “Para o registro do Radialista, é necessário a apresentação de:” Inciso “diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou “Inciso III “diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais(...)”;

O Ministério Trabalho e Emprego: da Classificação Brasileira de Ocupações CBO 2621/1 e 25, em (2006) descreve:

“Planejam, coordenam e geram recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para assegurar a realização de espetáculos cênicos (teatro, dança, ópera e outros) e audiovisuais (cinema, vídeo, televisão e rádio)”. “Conciliar interesses técnicos, artísticos e econômico financeiros”. “Conhecer as linguagens de cada área específica (Tv, rádio, teatro, cinema, etc)”.

IV A Lei 11.091/2005 conceitua e determina:

O Capítulo VII do art. 18 da Lei 11.091/2005 "Do Enquadramento" "O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, (...)"

O Capítulo VIII "Disposições Finais e Transitórias" da Lei 11.091/2005, em seu Art. 22. "Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial"

III (...). Inciso II "II acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira;" III (...). inciso IV "IV examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes".

Diante do exposto.

Vimos através deste, requerer a esta Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira as alterações necessárias para a adequação e correção do cargo, às atividades desenvolvidas por este profissional "PROGRAMADOR DE RÁDIO E TV", que na realidade são atribuições do cargo de Produtor Executivo/ LEI DO RADIALISTA 6.615/78 COM DECRETO/79 e/ou Radialista conforme CBO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, e sua alocação na classe "E", em observância a estas leis.

-----  
Geni Rosa Gomes Adorno



-----  
Francisneide Aparecida Ferreira da Cunha



□



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Processo: 23070.003304/2005-13  
Interessado: **Geni Rosa Gomes Adorno**  
Assunto: Pessoal Enquadramento – nível de capacitação

Magnífico Reitor,  
Senhores Conselheiros,

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo em que a servidora Sra. Geni Rosa Gomes Adorno, ocupante do cargo NM 2 - Programador de Rádio e Televisão, lotada na Rádio Universitária/UFG, solicita, em grau de recurso, que seja considerado para fins de capacitação o **Certificado do Curso Intensivo do Idioma Espanhol**, realizado no período de agosto/88 a junho/89, com carga horária de 150 horas.

E requer ainda, a adequação e racionalização do cargo **Programador de Rádio e Televisão, da Classe C para a Classe E.**

Em relação ao p. processo, convém esclarecer que:

- Em 16.03.2005, a requerente protocolou o Termo de Opção ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo (Doc. 01);
- A Comissão de Enquadramento analisou o seu pedido e deferiu parcialmente o seu pleito (Doc. 21);
- Em 09.08.2006, a servidora, em grau de recurso à Comissão, requereu a apreciação de seu enquadramento em razão de juntada do **Certificado do Curso Intensivo do Idioma Espanhol, bem como a adequação e alocação de seu cargo, em razão da exigência legal de que o Cargo de Programador de Rádio e TV exige diploma superior.** Por sua vez, a Comissão indeferiu o seu pleito por ter sido juntado fora do prazo e por não haver previsão legal;
- Em 20.10.2006, a servidora, em grau de recurso ao CONSUNI, requer a reapreciação de seu pleito, apresentado dois pedidos. O primeiro que seja considerado o **Certificado do Curso Intensivo do Idioma Espanhol**, para fins de capacitação. E, em segundo lugar, que seja reapreciado o seu pedido, pelas razões expostas, de adequação e racionalização do cargo **Programador de Rádio e Televisão, da Classe C para a Classe E.**

Eis o relato. Passamos aos **FUNDAMENTOS** da presente decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Processo nº 23070 005149/05-70  
Interessado: Francisneide Aparecida Ferreira da Cunha  
Assunto: Pessoal Enquadramento

Magnífico Reitor,  
Senhores Conselheiros,

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo em que a servidora, Sra. Francisneide Aparecida Ferreira de Cunha, ocupante do cargo NM2 - Programador de Rádio e Televisão C 1 Padrão: 8, lotada na Rádio Universitária/UFG, solicita em grau de recurso a este Egrégio Conselho Universitário, a adequação e correção do cargo de Programador de Rádio e Televisão, da Classe C para a Classe E.

Em relação ao p. processo, convém esclarecer que:

- Em 16.03.2005, a requerente protocolou o Termo de Opção ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativo (**Doc. 01**);
- A Comissão de Enquadramento analisou o seu pedido e deferiu parcialmente o seu pleito (**Doc. 21**);
- Em 11.08.2006, a servidora, em grau de recurso à Comissão, requereu a apreciação de seu enquadramento em razão de **adequação e alocação de seu cargo, pois o Cargo de Programador de Rádio e TV exige diploma superior**.
- Em 24.08.2006, a Comissão remeteu ao CONSUNI, em grau de recurso, para a reapreciação do pleito da requerente.

Eis o relato. Passamos aos **FUNDAMENTOS** da presente decisão.

**1. Quanto à tempestividade do recurso interposto pelo requerente**

O § 3º do art. 6º, do Decreto nº 5 824, de 29.06.2006, prevê a possibilidade de interposição de recurso da Comissão de Enquadramento para o Órgão Colegiado Superior da UFG. No presente caso, cabe a interposição de recurso ao CONSUNI, a ser apreciado por esta Comissão, para o fim de sua decisão final. Como não há data de ciência da requerente nos autos, o recurso é tempestivo, pois realizado dentro do prazo de 30 dias da tomada de ciência, conforme dispõe o art. 78, § 2º, do Regimento Interno da UFG.



1. Quanto à tempestividade do recurso interposto pelo requerente

O § 3º do art. 6º, do Decreto nº 5.824, de 29.06.2006, prevê a possibilidade de interposição de recurso da Comissão de Enquadramento para o Órgão Colegiado Superior da IFE. No presente caso, cabe a interposição de recurso ao CONSUNI, a ser apreciado por esta Comissão, para o fim de sua decisão final. Como não há data de ciência da requerente nos autos, o recurso é tempestivo, pois realizado dentro do prazo de 30 dias da tomada de ciência, conforme dispõe o art. 78, § 2º, do Regimento Interno da UFG.

2. Decisão do primeiro recurso - Certificado do Curso Intensivo do Idioma Espanhol - Capacitação

A tempestividade do recurso interposto pela servidora requerente; a possibilidade de juntada de novos certificados dentro do prazo de recurso; a compatibilidade de carga horária do curso realizado pela servidora; e a correlação legal entre o conteúdo do curso e as atividades que definem o ambiente organizacional que atuava a servidora; os fatos alegados e documentação apresentada pela servidora justificam o deferimento do seu pedido.

Considerando o exposto, requer seja o p. processo encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento e Recursos Humanos (DDRH), para o fim de adequação do Nível de Capacitação e de classificação a que pertence o cargo, nos termos em que foi deferido e do que dispõe a legislação pertinente. De igual modo, recomendamos ao Conselho Universitário que determine ao Departamento de Desenvolvimento e Recursos Humanos da UFG, a aplicação de igual parâmetro aos casos similares de todos os servidores, independentemente de interposição de recurso específico a este Conselho.

3. Decisão do segundo recurso - Racionalização do Cargo Programador de Rádio e Televisão, da Classe E, em razão de exigência de Diploma de Curso Superior

A requerente, em longo arazoado, afirma que o cargo de Programador de Rádio e TV está circunscrito a uma Profissão Regulamentada, nos termos da Lei nº 6.615, de 1978, denominada Lei do Radialista.

O cargo Programador de Rádio e TV desenvolve atividades pertinentes ao cargo Produtor Artístico e Produtor Executivo, conforme dispõem a Lei nº 6.615, de 1978, e alterações posteriores. Pode-se citar as seguintes atividades: planeja, propõe, produz e executa programas; pesquisa, cria, formata, cronometra, a programação da emissora; escolhe assuntos e músicas tanto para as próprias produções, assim como para as demais necessidades do veículo. Ou seja, a denominação Programador de Rádio e TV, criada no PUCRCE, e mantida na Lei 11.091/2005, não existe nem no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), nem na própria Lei do Radialista (Lei nº 6.615, de 1978). Todavia, conforme alega a requerente, as atribuições do cargo Programador de Rádio e TV são as mesmas do cargo Produtor Artístico e Produtor Executivo, expostos na Lei do Radialista (Lei nº 6.615, de 1978).

A Constituição Federal de 1988 dispõe no seu art. 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (grifo nosso). Por sua vez, a Lei do Radialista (Lei nº 6.615, de 1978), ao regulamentar a profissão de Radialista estabelece as

atividades do referido cargo Programador de Rádio e TV, com outra denominação, a exemplo das atividades de produção artística e de execução. Se não bastasse, o art. 7º da Lei nº 6.615, de 1978, dispõe que "para o registro do Radialista, é necessário a apresentação de" (inciso I) "diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei"; ou (inciso II) "diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais..." (grifo nosso).

Por todo o exposto, fica explícito a exigência de diploma de curso superior para o exercício de atividades do cargo Programador de Rádio e TV, nos termos em que dispõe a Lei do Radialista e a Constituição Federal. Todavia, a Lei n. 11.091, de 2005, que trata do enquadramento dos servidores técnico-administrativos, dispôs que o referido cargo não necessita de diploma de Curso de Comunicação, com habilitação em Radialismo, como forma de exercício do cargo. Desse modo, o cargo Programador de Rádio e TV necessita de descrição compatível com os requisitos e atribuições legais, a exigir uma imediata racionalização e modificação da legislação específica.

De outro lado, é nosso entendimento que o CONSUNI deve decidir de acordo com o que determina a Lei n. 11.091, de 2005, não cabendo a ele fazer o reenquadramento em nível distinto. A ilegalidade é explícita, porém não se pode decidir em sentido contrário ao que determina a lei de enquadramento.

Deve ser ressaltado, por oportuno, que a Lei 11.091, de 12.01.2005, em seu arts. 18 e 22, dispõem o seguinte, *verbis*:

**Art. 18.** O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:

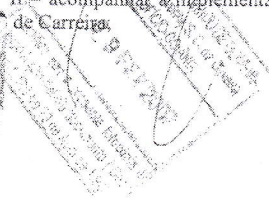
I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

**Art. 22** Fica criada a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, como a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do Plano de Carreira, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação e propor alterações no de Carreira;



7  
Bastante  
que?

366

Ao nosso ver, o presente processo deve ser encaminhado à Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira, vinculada ao Ministério da Educação, para o fim de ser atendido o pleito do requerente.

Pelo exposto, fica claro que a responsabilidade de alterar a Lei 11.091 e seus anexos é de competência exclusiva do Poder Executivo. Não compete a esse CONSUNI alterar os dispositivos da Lei, motivo pelo qual, somos pelo **INDEFERIMENTO** do pleito da requerente quanto à **Adequação e Racionalização do Cargo Programador de Rádio e Televisão, da Classe C para a Classe E.**

Com estes fundamentos, passamos à **DECISÃO.**

Por todo o exposto, somos, em primeiro lugar, pelo **deferimento** do seu pedido quanto ao aproveitamento do **Certificado do Curso Intensivo do Idioma Espanhol**, para fins de sua capacitação e enquadramento. Para tanto, requer seja o p. processo encaminhado ao Departamento de Desenvolvimento e Recursos Humanos (DDRH), para o fim de adequação do Nível de Capacitação e de classificação a que pertence o cargo, nos termos em que foi deferido e do que dispõe a legislação pertinente. De igual modo, recomendamos ao Conselho Universitário que determine ao Departamento de Desenvolvimento e Recursos Humanos da UFG a aplicação de igual parâmetro aos casos similares de todos os servidores, independentemente de interposição de recurso específico a este Conselho.

E, por fim, nos termos dos argumentos acima expendidos, somos pelo **indeferimento** do seu pedido quanto à adequação e racionalização do cargo **Programador de Rádio e Televisão, da Classe C para a Classe E.** Conforme pedido da servidora, o presente processo deve ser encaminhado à **Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Técnico-Administrativos em Educação**, para o fim de remessa de cópia do seu inteiro teor à **Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira do MEC**, para os seguintes fins: análise acurada do presente caso concreto; encaminhamento de proposta de modificação da legislação específica, para o fim de racionalização do seu enquadramento, no sentido de ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho; de acompanhamento da implementação e propositura de alterações no Plano de Carreira, de forma a atender o requerido pela servidora.

Por fim, somos pelo envio do p. processo ao Departamento de Desenvolvimento e Recursos Humanos, para o fim de efetivação do enquadramento do requerente, conforme decisão proferida.

Salvo melhor juízo de nossos pares, este é o nosso parecer.

Goiânia, 17 de novembro de 2006

Prof. Jéssia Antonio Alencar

Prof. Eriberto F. Bevilacqua Marin

TAE. Paulo Sérgio N. Mendes

TAE. Alcione Oliveira de Melo

TAE. Paulo César de S. Guerra